



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5069181-09.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

REQUERENTE: JOMHEDICA NORTE PRODUTOS MEDICOS HOSPILARES LTDA

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CASTILHOS SOARES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ao pedido principal que consiste em Recuperação Judicial.

Deferida a antecipação dos efeitos do *stay period*, no evento 16.

A parte autora formulou pedido principal de recuperação judicial no evento 37.

Foi determinada a realização de constatação prévia, a qual foi efetivada pela Sociedade de Advogados Brizola e Japur Administração Judicial, com laudo juntado no evento 47.

As autoras informam que o grupo é dividido em duas estruturas societárias, uma no Rio Grande do Sul e outra em Santa Catarina. A principal delas está denominada como Jomhédica Norte e fica em Porto Alegre. A segunda unidade, presente na cidade de Palhoça, estava constituída como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, mas passou por processo de transformação, passando a ser constituída como uma sociedade limitada.

Asseveraram que a requerente ingressou em crise econômico financeira após o desalinhamento com o seu principal fornecedor que é representado pelas empresas Medtronic Comercial LTDA. e Auto Suture do Brasil cuja parceria já durava mais de 20 anos. Esse fornecedor representava mais de 80% do faturamento mensal que chegou a ser na média de 10 milhões/mês em 2019. A partir da não renovação do contrato, o grupo requerente começou a passar por sérias dificuldades.

5069181-09.2021.8.21.0001

10010750579 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Informam que as empresas Medtronic Comercial LTDA. e Auto Suture do Brasil, suas fornecedoras, ajuizaram pedidos de execução com base em instrumentos de confissão de dívida que estão sendo discutidos na referida ação.

Dentre as ações de execução, a da Medtronic Comercial LTDA. e Auto Suture do Brasil soma R\$ 7.490.273,05 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e três reais com cinco centavos), sendo apenas uma parte do passivo total.

Relatam que outro fator que impediu uma melhor reação das requerentes, foi o cenário de pandemia do Covid-19, porque houve o fechamento das UTIs e a suspensão dos procedimentos de cirurgias eletivas, sendo que a operação das requerentes depende da disponibilidade de leitos hospitalares.

Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que se refere os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

Postulam, por fim, pedidos liminares de suspensão dos efeitos da cláusula de ipso facto, assegurando a manutenção dos contratos firmados entre a empresa e seus parceiros, alternativamente, a recuperação dos contratos que possuam previsão de rescisão automática e a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas onde encontram-se as sedes das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos o protesto de títulos contra as autoras.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo a análise da competência para o processamento da Recuperação, sendo o tema disciplinado pelo art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o qual informa que é competente deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

5069181-09.2021.8.21.0001

10010750579 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Verifico que as Requerentes atuam conjuntamente no mercado, o que autoriza o ajuizamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo. Verifico que comparados os estabelecimentos, nota-se uma maior concentração da atividade econômica na Comarca de Porto Alegre/RS.

Em análise ao laudo de constatação prévia juntado no evento 47, verifico que a receita operacional para a sociedade gaúcha foi de R\$ 13.331.065,78, ao passo que esta foi de R\$ 9.636.728,01 para a sociedade catarinense, o que demonstra que a receita mais relevante está concentrada em Porto Alegre/RS.

Observa-se que a coordenadora da unidade de Santa Catarina, Sra. Angelica, informou que todas as questões financeiras e contábeis estão centralizadas na unidade de Porto Alegre.

Cotejando os ativos e passivos, nota-se que a sociedade porto-alegrense tem maior porte. O patrimônio líquido indica que a crise econômico-financeira é experimentada com maior severidade também pela sociedade situada em Porto Alegre (o patrimônio líquido da sociedade gaúcha é de R\$ 10.879.916,30, ao passo que o da sociedade catarinense é de R\$ 21.876.635,25).

Ainda, pelo gráfico apresentado no laudo de constatação prévia, fica claro que a maior parte do passivo sob reestruturação diz respeito à sociedade porto-alegrense, conforme relação de credores juntada sob o Evento 37, OUT8. O maior número de credores (44 de um total de 89) está situado precisamente no Rio Grande do Sul, onde postulada a Recuperação Judicial.

Outro elemento relevante é o número de funcionários de cada uma das sociedades. O parâmetro igualmente indica uma preponderância da atividade econômica em Porto Alegre/RS.

Desta forma, pelos fatos acima noticiados não resta dúvida que o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Porto Alegre/RS, sendo este Juízo competente para o processamento da Recuperação.

Passo a análise do mérito.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005.

5069181-09.2021.8.21.0001

10010750579 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Passo ao exame dos pedidos liminares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Postula a recuperanda a **suspensão dos efeitos da cláusula de *ipso facto***, assegurando a manutenção dos contratos firmados entre a empresa e seus parceiros, alternativamente, a recuperação dos contratos que possuam previsão de rescisão automática e a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas onde encontram-se as sedes das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam **suspenso o protesto de títulos contra as autoras**.

Conforme já referido na decisão do evento 16, necessária a demonstração do preenchimento de dois pressupostos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As Requerentes postulam que sejam suspensas eventuais rescisões de quaisquer contratos com previsão de resolução contratual cujo argumento resida no fato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Conforme referido no Laudo de constatação prévia, embora as autoras exemplifiquem com os contratos firmados com os parceiros comerciais PANTHER HEALTHCARE e BOSTON SCIENTIFIC, postulam pela suspensão de eventuais rescisões de quaisquer contratos com previsão de resolução contratual cujo argumento resida no fato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Forçoso reconhecer que o pedido mostra-se genérico, uma vez que não se está discutindo as cláusulas contratuais de algum contrato específico, mas de uma forma geral, com o que não se verifica o preenchimento do requisito da **probabilidade do direito**.

O art. 47, da Lei n. 11.101/05, prevê que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, o dano gerado pela não suspensão de eventual cláusula resolutiva há necessariamente que ser relevante, fazendo com que o rompimento contratual atinja de forma substancial o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, o qual objetiva a superação da crise financeira, o interesse dos credores, a preservação da empresa, a sua função social e estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Assim, neste momento, prejudicada a análise do pedido liminar de suspensão dos efeitos de eventual cláusula de *ipso facto* existente em contratos realizados com as autoras; devendo, para tanto, a autora comprovar de forma detalhada, em quais os contratos pretende sejam suspensas as referidas cláusulas, bem como de que forma eventual rescisão contratual prejudicaria diretamente o soerguimento da empresa.

Postulam, igualmente, em tutela liminar que seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos, uma vez que eventual processamento da recuperação judicial leva à suspensão da exigibilidade dos débitos presentes.

Igualmente, melhor sorte não assiste às autoras no ponto, pois não há como de forma antecipada determinar que os credores sejam impedidos de protestarem os seus títulos, pelo mesmo fundamento acima o pedido mostra-se genérico.

A legislação prevê que as dívidas sujeitas à recuperação judicial fiquem com a sua exigibilidade suspensa durante o período de 180 dias, *stay period*, não havendo previsão legal para que sejam suspensas dívidas e protestos de títulos de forma genérica e sem limitação de prazo.

O fato de que possa futuramente ocorrer eventual protesto de algum título pelos credores não configura o perigo de dano ou risco iminente que possa antecipar o pleito.

Em ambos os pedidos liminares não há situação de perigo concreta e que possa fazer com que a medida pleiteada seja deferida antecipadamente.

Desta forma, indefiro as liminares pleiteadas pelos fundamentos acima expostos.

Ressalto que tais postulações podem ser revistas, desde que demonstradas de forma concreta, com o real perigo de dano ao resultado útil do processo e não apenas baseadas em suposições sem provas contundentes.

Por fim, fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

5069181-09.2021.8.21.0001

10010750579 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Em razão do acima exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das sociedades empresárias Jomhedica Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI e Jomhedica Norte Produtos Médicos Hospitalares LTDA, (CNPJs: 02429547000132 e 21318524000103), passando a determinar o que segue:

1. Nomeio Administradora Judicial a sociedade de Advogados BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 27.002.125/0001-07) com endereço na Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre - RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido a Recuperanda e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "*caput*" e §1º da Lei 11.101/2005.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).

3. Determino a manutenção da suspensão dos atos executivos contra a devedora até o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressaltando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

Devendo a contagem do prazo observar a data do deferimento da liminar de antecipação dos efeitos do *stay period*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

4. A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;.

5. Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6. Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no **formato de texto**, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9. Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10. O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

11. Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12. Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

5069181-09.2021.8.21.0001

10010750579 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

13. Altere-se o cadastro da ação para Ação de Recuperação Judicial.

A presente decisão valerá como ofício para todos os fins, devendo, quando for o caso, encaminhada pela parte interessada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 3/9/2021, às 18:23:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010750579v37** e o código CRC **6d855a34**.

5069181-09.2021.8.21.0001

10010750579 .V37